

HABEAS-CORPUS. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. Paciente que alega já ser identificado civilmente. Inadmissibilidade. Privilégio que, se admitido, violaria o art. 153, § 1.º da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, segundo o qual “todos são iguais perante a lei”. Precedentes do STF. Parecer pelo cassação da ordem, cuja liminar havia sido concedida.

Cícero Cidade Severo
Promotor Público designado.

OPINO no sentido de ser cassada a ordem de **habeas-corpus** preventivo concedida pelo MM. Dr. Juiz de Direito recorrente.

Com efeito, sem embargo de fundamentação exposta na decisão de fls., o certo é que o art. 6.º, inc. VIII do CPP não foi revogado, e não vejo como e nem porque, se deva ignorar aquela disposição legal em pleno vigor, e isentar, graciosamente, o paciente de identificação datiloscópica a que está sujeito, “**ex-vi-legis**”. Nem me parece válido o argumento de que tal disposição só se aplique para quem ainda não esteja identificado porque se assim fôsse, bastava ao legislador ter incluído essa ressalva no texto, que então continuaria como regra, mas contendo a exceção aos já identificados civilmente. Ora, se a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete distinguir.

Além disso, a prevalecer tal entendimento, a identificação com base no art. 6.º, VIII do CPP., seria aplicada somente a réus pobres, sem recursos para contratar um advogado que lhe impetre um **habeas-corpus** pois os mais abonados, valendo-se pura e simplesmente do remédio heróico, furtar-se-iam a uma obrigação legal que é comum a todos quantos infringjam a lei penal, ou seja, o de se sujeitarem às prescrições do art. 6.º do CPP, e seus incisos.

É evidente que um tal privilégio é odioso, e mais que isso, violaria ele o próprio texto constitucional segundo o qual, “todos são iguais perante a lei” (art. 153, § 1.º da Emenda Constitucional n.º 1, de 17/10/69).

Não há nenhuma razão, nem lógica e nem jurídica, que possa justificar o privilégio, pois o paciente não é pior nem melhor do que ninguém.

A jurisprudência mais recente do Pretório Excelso tem reiterado que não constitui coação nem constrangimento ilegal, a identificação, mesmo de quem já seja identificado civilmente, como se vê pelos Acórdãos cuja transcrição segue: “**IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL** — Está sujeito à identificação datiloscópica a que se refere o art. 6.º, inc. VIII, do CPP, **MESMO QUANDO IDENTIFICADO NO DISTRITO DA CULPA**, o indi-

ciado em inquérito policial". (STF — 1.^a T. — Rec. Cr. 83.354 — Rel. Min. Cunha Peixoto — 10.2.76. Decisão: Concedido e provido unânime. In D.J.U., n.º 56, 23.3.76).

Precedentes: RREECRS n.º 82.345-SC; 82.269-RS; 82-661-DF. Sessão Plenária de 29.10.75.

"IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DECORRENTE DA LEI — Art. 6.º, inc. VII do CPP, NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL". (STF — 2.^a T. — Rec. Cr. 83.143 — Rel. Min. Cordeiro Guerra — 11.11.75. Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Min. Rel. In D.J.U., n.º 31, 17.2.76.)

Ainda nesse sentido: TJRS — Rec. Dec. de HC 16.879 — 2.^a C.Cr. — Rel. Des. Rubem R. Magalhães. In RJTJRS, 55/29.

Face ao exposto, OPINO no sentido de ser cassada a ordem.

É o parecer, "sub censura", da Egrégia Câmara.

Porto Alegre, 16 de Agosto de 1976.